



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	» 140\$	»	80\$
A 2.ª série	» 120\$	»	70\$
A 3.ª série	» 120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Para o n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Alínea 2) «Outros serviços e encargos não especificados» + 35 000\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 8 de Maio de 1964. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Portaria n.º 20 588

De harmonia com o artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército:

1.º Publicar o quadro provisório de reforço ao quadro orgânico da Academia Militar, que é o constante do anexo à presente portaria e que substitui o que foi publicado com a Portaria n.º 19 364, de 27 de Agosto de 1962.

2.º No corrente ano, o excesso de encargos resultante da publicação da presente portaria terá contrapartida nas disponibilidades que venham a verificar-se nas verbas constantes do capítulo 3.º, artigo 62.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do Ministério do Exército.

Ministérios das Finanças e do Exército, 15 de Maio de 1964. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministérios das Finanças e do Exército:

Portaria n.º 20 588:

Substitui o quadro provisório de reforço ao quadro orgânico da Academia Militar, aprovado pela Portaria n.º 19 364.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido assinada uma Convenção relativa à construção de um caminho de ferro de ligação entre a Suazilândia e o porto de Lourenço Marques.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 7 de Maio corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Colónia Penal do Bié

Artigo 331.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado» — 35 000\$00

Quadro provisório de reforço ao quadro orgânico da Academia Militar

Pessoal militar

Oficiais:

Tenente-coronel ou major de qualquer arma	1
Majores ou capitães de qualquer arma (a)	2
Capitães ou subalternos de qualquer arma	3
Capitães ou subalternos de infantaria	2
Capitães ou subalternos com a especialidade de educação física	3
Capitães ou subalternos de qualquer arma instrutores de equitação	2
Capitão	1
Capitães ou subalternos do Q. S. G. E.	2
Subalternos do Q. S. G. E.	2
Subalterno de qualquer arma	1
Subalterno médico (ou médico civil contratado)	1
Subalterno médico estomatologista (ou médico estomatologista civil contratado)	1

Sargentos:

Amanuense	1
Primeiro-sargento	1
Segundos-sargentos ou furriéis	9
Enfermeiros	2
Mestre de corneteiros	1
Auxiliar de alimentação	1
Enfermeiro hípico	1
Mecânico de radar	1
Radiotelegrafista	1
De qualquer arma com a especialidade de construções, podendo ser reformado	1

Praças:

Escrivão	1
Cabos	9
Cabo ferrador	1
Enfermeiros	3
Electricistas	2
Condutores hipo	4
De qualquer especialidade	85
Telefonistas	2
Cozinheiros	5

Pessoal civil

Contratados:

Capelão	1
Contínuos de 2. ^a classe	6
Chefe de culinária	1
Chefe de cozinha de 1. ^a classe	1
Chefe de copa de 1. ^a classe	1
Segundo-oficial	1
Terceiros-oficiais	2
Escrivãos de 1. ^a classe	2
Escrivão de 2. ^a classe	1

Assalariados:

Serventes de 1. ^a classe (b) (c)	37
Chefe de mesa de 1. ^a classe (c)	1
Cozinheiro de 1. ^a classe (c)	1
Lavadeira de 1. ^a classe (d)	1
Lavadeira de 2. ^a classe (d)	1
Carpinteiro de 1. ^a classe (d)	1
Pedreiro de 1. ^a classe (d)	1
Pedreiro de 2. ^a classe (d)	1
Pintor de 1. ^a classe (d)	1
Jardineiro de 1. ^a classe (d)	1
Caixeiro de 1. ^a classe (c)	1
Caixeiro de 2. ^a classe (c)	3
Barbeiros de 1. ^a classe (c)	2
Barbeiro de 2. ^a classe (c)	1
Canalizador de 1. ^a classe (d)	1

- (a) Um é mestre de ginástica, de esgrima ou de luta.
 (b) Acumulam com o serviço de alimentação.
 (c) Durante 365 dias.
 (d) Durante 313 dias.

Ministérios das Finanças e do Exército, 15 de Maio de 1964. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que no dia 7 de Abril de 1964 foi assinada no Ministério dos Negócios Estrangeiros, em Lisboa, por SS. Ex.^{as} o Ministro dos Negócios Estrangeiros e o Embaixador de Sua Majestade Britânica, em nome dos respectivos Governos, uma Convenção relativa à construção de um caminho de ferro de ligação entre a Suazilândia e o porto de Lourenço Marques.

A referida Convenção entrou em vigor na data da sua assinatura, conforme o disposto no seu artigo XII.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 6 de Maio de 1964. — O Director dos Organismos Económicos Internacionais, *Carlos Fernandes*.

Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte relativa à construção do caminho de ferro de ligação entre a Suazilândia e Moçambique.

O Governo da República Portuguesa (adiante designado por «o Governo Português») e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (adiante designado por «o Governo do Reino Unido»),

Desejando cooperar entre si com vista ao desenvolvimento dos recursos da Suazilândia e de Moçambique;

Considerando que a construção de um caminho de ferro de ligação entre a Suazilândia e Moçambique e a manutenção de instalações adequadas naquele caminho de ferro e no porto de Lourenço Marques contribuirão para essa finalidade:

Acordaram no seguinte:

ARTIGO I

O Governo Português e o Governo do Reino Unido encorajarão, dentro do âmbito das suas respectivas esferas, a utilização do porto de Lourenço Marques para o tráfego entre a Suazilândia e os territórios de além-mar em relação ao qual aquele porto constitui a natural via de escoamento e de acesso.

ARTIGO II

(1) O Governo Português prolongará a linha férrea existente entre Lourenço Marques e Goba até um ponto da fronteira com a Suazilândia (passando essa linha assim prolongada a ser designada neste artigo por «o caminho de ferro») a determinar por acordo entre as Administrações do Caminho de Ferro da Suazilândia e dos Caminhos de Ferro de Moçambique (adiante designadas por «as Administrações dos Caminhos de Ferro»); os trabalhos de construção e a aquisição do material necessário terão lugar dentro dos prazos e de harmonia com o programa de construção a estabelecer por acordo entre as Administrações dos Caminhos de Ferro.

(2) O Governo Português manterá o caminho de ferro nas devidas condições de eficiência, tendo em conta as exigências do tráfego de e para a Suazilândia.

(3) O Governo Português mandará executar regularmente no caminho de ferro os melhoramentos de ordem técnica que considere justificados, atendendo ao volume mínimo de tráfego previsto de e para a Suazilândia, de acordo com as estimativas de tráfego fornecidas pela Administração dos Caminhos de Ferro da Suazilândia, nos termos do artigo v da presente Convenção.

(4) O Governo Português mandará executar oportunamente as demais obras e melhoramentos de ordem técnica e adquirir o equipamento adicional necessários para fazer face às exigências de tráfego que exceder as estimativas a que se refere o artigo v, desde que seja notificado com razoável antecedência de tais exigências pela Administração dos Caminhos de Ferro da Suazilândia e desde que tais exigências não impliquem uma apreciável alteração das bases económicas da exploração do caminho de ferro.